



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 25.019/14

LEI Nº 6.561, DE 30 DE SETEMBRO DE 2.014

Cria o Fundo Municipal de Mobilidade de Bauru da forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DO FUNDO MUNICIPAL DE MOBILIDADE DE BAURU

- Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Mobilidade de Bauru, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, destinado a dar suporte financeiro a programas de investimento em sistemas de transporte coletivo, dos meios não motorizados, na implementação da acessibilidade universal e integração entre as diversas modalidades de transporte.
- Art. 2º A gestão do FMMB será realizada por um Conselho Administrativo, que será indicado por Decreto Municipal e composto por:
- I - Prefeito do Município de Bauru – presidente nato;
 - II - Presidente do Conselho Municipal de Mobilidade – vice-presidente;
 - III - 03 (três) representantes do Município de Bauru para o exercício das funções de secretaria, contabilista e tesouraria.

DA FISCALIZAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS

- Art. 3º Caberá ao Conselho Municipal de Mobilidade fiscalizar as ações do FMMB, através de avaliações semestrais do relatório de gestão.
- Art. 4º Os projetos a serem apresentados ao FMMB deverão ser avaliados no Conselho de Mobilidade, em Câmaras técnicas, de acordo com o tema e tipo de investimento proposto.
- Art. 5º A aprovação dos projetos a serem desenvolvidos através de subsídios do FMMB, deverá ser encaminhada ao presidente do FMMB somente após aprovação, em reunião exclusiva para essa finalidade no Conselho Municipal de Mobilidade.

CONSTITUIÇÃO DAS RECEITAS

- Art. 6º Poderão ser destinados ao FMMB recursos oriundos de:
- I - Dotações orçamentárias consignadas, anualmente, no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
 - II - Recursos repassados pelo Executivo Municipal, Governo Estadual e/ou Governo Federal;
 - III - Receitas decorrentes de contrapartidas estabelecidas para mitigar e/ou compensar os impactos negativos ao trânsito, decorrentes de empreendimentos imobiliários,
 - IV - Produto de operações de crédito celebradas com organismos nacionais ou internacionais, desde que destinadas para os fins previstos nesta lei;
 - V - Subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, contratos e consórcios, relativos à finalidade do Fundo;
 - VI - Toda e qualquer forma de contribuição, transferência de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada, bem como subvenções, repasses e toda forma de donativos em bens ou espécie, contribuições ou doações de qualquer natureza;
 - VII - O resultado da aplicação de seus recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.561/14

- VIII - Recursos pagos a título de outorga onerosa de concessões, permissões ou autorizações para exploração de serviços afetos ao transporte coletivo;
- IX - Recursos decorrentes da venda de editais de concorrência para elaboração de projetos e delegação de serviço público de transporte coletivo de passageiros;
- X - recursos decorrentes de multas oriundas de aplicação de infração administrativa, pelos operadores do sistema de transporte coletivo de passageiros e pelos permissionários, concessionários ou autorizatários de serviço de táxi, mototáxi, motofrete e transporte escolar;
- XI - O valor de 5% (cinco por cento) arrecadado com o recolhimento de multas de trânsito no âmbito Municipal;
- XII - Recursos obtidos a fundo perdido.

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º A utilização do FMMB será definida segundo as resoluções do Conselho Municipal de Mobilidade, atendendo as prioridades apontadas no Plano Diretor de Transporte e Mobilidade, compreendendo:

- I - Aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização da rede de Transportes Integrados;
- II - Desenvolvimento, capacitação e aprimoramento de recursos humanos envolvidos na gestão e na prestação dos serviços de transporte e mobilidade;
- III - Desenvolvimento de projetos e sua devida implementação, vinculados ao desenvolvimento de medidas destinadas a melhoria da rede de transporte e mobilidade;
- IV - Obras no sistema viário de grande porte, envolvendo abertura e manutenção de novas vias para transporte coletivo e transporte não motorizado, alterações em calçamento para fins de acessibilidade universal;
- V - Obras no sistema viário de pequeno porte, envolvendo sinalização, alteração de fluxo, passagens de pedestres, ciclofaixas, entre outras;
- VI - Equipamentos públicos de grande porte, vinculados ao sistema de Tecnologia da Informação, como terminais urbanos, estações intermodais;
- VII - Equipamentos públicos de pequeno porte, vinculados ao sistema de Transporte Integrado, tais como bicicletários, pontos de parada de ônibus, entre outros;
- VIII - Desenvolvimento de ações e serviços de apoio aos usuários do sistema de transporte integrado, tais como material informativo sobre o Sistema de Transporte e Mobilidade, programas de incentivo a utilização e otimização do mesmo, realização de publicidade institucional, campanhas educativas, pesquisas, realização e participação em palestras, cursos, seminários e eventos relacionados à acessibilidade, mobilidade, transportes e trânsito, formação e qualificação de profissionais, formação de agentes multiplicadores, bem como na realização da Conferência Municipal de Mobilidade.
- IX - Subsídios destinados a promover a redução dos preços das tarifas cobradas pela prestação dos serviços de transporte coletivo público em benefício dos seus usuários no âmbito municipal.

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO FUNDO

Art. 8º Compete ao Conselho Administrativo do FMMB:

- I - Estabelecer normas e diretrizes para a gestão do FMMB;
- II - Aprovar operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.561/14

III - Apresentar, semestralmente, relatório de prestação de contas da gestão dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente a cada semestre e extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

Art. 9º Os recursos do FMMB deverão ser mantidos em conta especial, em instituição financeira oficial.

Art. 10 No caso de extinção do FMMB, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for necessário.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 30 de setembro de 2.014.

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

MAURÍCIO PONTES PORTO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ANDRÉA MARIA LIBERATO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. EXE Nº 272/14
P. 25.019/14

Bauru, 30 de setembro de 2.014.

Senhor Presidente,

É o presente para enviarmos a Vossa Excelência a **Lei nº 6.561, de 30 de setembro de 2.014**, que cria o Fundo Municipal de Mobilidade de Bauru da forma que especifica.

Atenciosas saudações,

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
ALEXSSANDRO BUSSOLA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A